

ANEXO I,

LISTA DE ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO CEARÁ
CLASSIFICAÇÃO PELO POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR – PPD

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
32.00	EMPREENDIMENTOS DE FAUNA	
32.01	Criação de Passeriformes Silvestres Nativos – Criação Amadora	BAIXO (AA)
Atividade Sujeita à Autorização Ambiental		
ANEXO III - TABELA DE COBRANÇA		
Criação de Passeriformes Silvestres Nativos - Criação Amadora		Intervalo
(Atividade 32.01)		
Potencial Poluidor Degradador	Baixo	T

José Ricardo Araújo Lima
PRESIDENTE DO COEMA, EM EXERCÍCIO

*** **

RESOLUÇÃO COEMA Nº09, DE 05 DE JUNHO DE 2014

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-COEMA, no uso das suas atribuições que lhe conferem os arts. Art.2º, itens 2 e 7, da Lei nº11.411, de 28/12/87, Art.2º, VII, do Decreto nº23.157, de 08/04/94; RESOLVE: Art.1º - APROVAR criação de uma Câmara Técnica que discutirá sobre os critérios para o exercício da competência do licenciamento ambiental municipal no âmbito do Estado do Ceará. Art.2º - A Câmara Técnica será composta pelos seguintes Conselheiros titular e suplente, respectivamente: - Associação dos Engenheiros Agrônomos do Ceará - AEAC: Francisco José de Souza e Fátima Lorena Magalhães Ferreira; - Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH: Luiz Carlos da Rocha Mota e Francisco Dário Silva Feitosa; - Federação da Agricultura no Estado do Ceará - FAEC: Henrique Torres de Melo e Sérgio Oliveira da Silva; - Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE: Nicolas Arnaud Fabre e José Sérgio Pinheiro Diógenes; - Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE: José Ricardo Araújo Lima e David Aguiar Araújo. - Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Ceará - FETRAECE: José Ferreira de Matos e José Antônio dos Santos. Art.3º - Os conselheiros da câmara técnica poderão trazer seus convidados para participação em reuniões da referida câmara. Art.4º - O prazo de funcionamento da Câmara Técnica será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. Parágrafo único. As funções de Coordenador e Relator serão exercidas, respectivamente pela Semace e Aprece. Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 05 de junho de 2014.

José Ricardo Araújo Lima
PRESIDENTE DO COEMA EM EXERCÍCIO

*** **

RESOLUÇÃO COEMA Nº10, DE 05 DE JUNHO DE 2014

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, no uso de sua atribuições que lhe confere o art.2º da Lei Estadual 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, bem como o art.2º do Decreto Estadual no 23.157, de 08 de abril de 1994; tendo em vista a necessidade de administrar o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras no Estado do Ceará e: CONSIDERANDO que pela inteligência do Art.225, §1º, IV, da Constituição Federal de 1988 c/c art.3º e Parágrafo Único da Resolução CONAMA 237/1997, exige-se a realização de estudo de impacto ambiental PRÉVIO à concessão de licença ambiental e cabe ao órgão ambiental competente a definição dos estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento; CONSIDERANDO os termos do art.12, §1º, da Resolução CONAMA nº237, de 19 de dezembro de 1997, que prevê a possibilidade de estabelecer procedimentos específicos para o licenciamento ambiental simplificado observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade de pequeno impacto ambiental; CONSIDERANDO que a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), a Estação de Tratamento de Água (ETA) e todos os Sistemas de Abastecimento de Água são considerados pela Resolução CONAMA nº369 de 28 de Março de 2008, no seu artigo 2º, I – Utilidade pública, alínea B as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; no seu artigo 2º, I – Utilidade pública, alínea F as obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; CONSIDERANDO que do ponto de vista ambiental, sanitário e de saúde pública os benefícios diretos da implantação de ETE, ETA e de todos os Sistemas de Abastecimento de Água são eliminação da poluição de rios e demais cursos d'Água, melhoria na saúde pública, balneabilidade das águas e a centralização de vários impactos, que serão gerados pelo sistema hoje utilizado de fossa séptica e sumidouro, para um único decorrente da implantação de uma Estação de Tratamento de Esgotos – ETE; CONSIDERANDO que o órgão ambiental, através da Resolução CONAMA nº377, de 09 de Outubro de 2006, que dispõe sobre o licenciamento ambiental para sistemas de esgotamento sanitário, o órgão licenciador competente pode exigir estudos

mais simplificados para implantação de tais sistemas dependendo da vazão nominal do projeto ou capacidade de atendimento; CONSIDERANDO que a ETE, ETA e todos os Sistemas de Abastecimento de Água são passíveis de licenciamento ambiental, segundo a Resolução COEMA nº04 de 12 de Abril de 2012, com código do grupo de atividade 29.00 (SANEAMENTO AMBIENTAL) fica mais fácil ao órgão licenciador, o monitoramento e a manutenção dos equipamentos que fazem parte do sistema; CONSIDERANDO a importância da implantação de tais equipamentos sociais, nas grandes cidades brasileiras, devendo os órgãos ambientais trabalharem de maneira a facilitar a implantação de tais equipamentos benéficos ao meio ambiente e a saúde pública pela sociedade civil; CONSIDERANDO o significativo tempo necessário para a expedição das respectivas Licenças pelo órgão ambiental; RESOLVE: Art.1º. Expedir a presente resolução para definição das normas a serem seguidas pela SEMACE nas diversas etapas e fases do procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos, obras ou atividades enquadradas no código 29 (Saneamento Ambiental) do Anexo I, da Resolução COEMA nº4, de 12 de abril de 2012. Parágrafo único. Esta resolução busca dar maior efetividade às normas federais e estaduais pertinentes ao licenciamento ambiental, em especial a Resolução nº377/2006 do CONAMA e empreendimentos identificados no caput deste artigo. Art.2º. Ficam sujeitos a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental as atividades enquadradas no código 29 (Saneamento Ambiental) do Anexo I, da Resolução COEMA nº4, de 12 de abril de 2012. Parágrafo único. Os procedimentos simplificados referenciados no caput deste artigo referem-se ao tratamento prioritário na análise e tramitação dos processos enquadrados nesta atividade, bem como estudos mais simplificados. Art.3º. Para os empreendimentos enquadrados nesta atividade, o empreendedor ao requerer o licenciamento, para as atividades enquadradas no código acima, apresentará estudo na forma definida pelo órgão ambiental competente, mediante termo de referência, a ser definido conforme o impacto a ser identificado, priorizando o requerimento de estudos mais simplificados. Art.4º. A presente resolução aplica-se apenas aos processos que tenham como interessados/empreendedores o ente público responsável pela execução e acompanhamento da obra. Art.5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 05 de junho de 2014.

José Ricardo Araújo Lima
PRESIDENTE DO COEMA EM EXERCÍCIO

*** **

SECRETARIAS E VINCULADAS**SECRETARIA DAS CIDADES****EXTRATO DE CONVÊNIO Nº015/CIDADES/2014**

CONVENIENTES: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DAS CIDADES e O MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES. OBJETO: A **pavimentação em pedra tosca em diversas ruas da cidade de Campos Sales/CE**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar Federal nº101, de 04/05/2000, na Lei Complementar Federal nº131, de 27/05/2009, na Lei Federal nº8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, na Lei Federal nº10.520, de 17/07/2002, na Lei Complementar Estadual nº119, de 28/12/2012, na Lei Estadual nº15.175, de 28/06/2012, no Decreto Estadual nº31.406, de 29/01/2014, alterado pelo Decreto Estadual nº31.468, de 23/04/2014, na Lei Estadual nº15.406, de 25/07/2013 e Processo Administrativo nº2306770/2014. FORO: Comarca de Fortaleza. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Instrumento. VALOR: R\$214.293,48 (duzentos e quatorze mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), correrão à conta do CONCEDENTE e do CONVENIENTE, conforme abaixo discriminados: 1) Recursos do CONCEDENTE: R\$200.000,00 (duzentos mil reais) à conta de dotação aprovada pela Lei Estadual nº15.495, de 27 de dezembro de 2013, conforme